



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000025072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388525-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CÍNTIA FRANCINE ROZZA e ANTONELLA ROZZA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.623

Agravo de Instrumento nº 2388525-11.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (7ª VC)

Ação: Cobrança de indenização securitária

Agravantes: Cintia Francine Rozza e Antonella Rozza de Oliveira

Agravada: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Agravo de instrumento. Cobrança (indenização securitária). Decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial indireta. Agravo de instrumento incabível. Hipótese que não está arrolada no rol exauriente do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Legislação processual que visa a evitar a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos RESps repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT. Não demonstrada a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal. Decisão não agravável. Precedentes. Agravo não conhecido.

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão interlocutória que, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária, fixou como pontos controvertidos a preexistência de doença não comunicada na contratação do seguro e a má-fé do segurado, deferindo a produção de prova documental e pericial indireta (fls. 883/885 dos autos originários).

Alegam que o diagnóstico de câncer (causa da morte do segurado) está dado e datado, tratando-se de fato objetivo e documentado, cuja comprovação prescinde da produção da prova pericial. Articulam que a aferição da má-fé alegada depende da valoração da prova documental já produzida.

Adverte que a perícia serviria tão somente para atrasar o deslinde da causa, revelando-se uma prova inútil,

longa e dispendiosa, a qual prolongaria desnecessariamente a marcha do processo, onerando as partes e o Poder Judiciário. Requerem a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo (fls. 1/7).

Recurso preparado, processado e distribuído com conclusão (fls. 10).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, cumpre observar que as agravantes extrapolam os limites cognitivos impostos ao recurso de agravo de instrumento, na conformação da lei processual, que estabelece rol taxativo de matérias de decisões interlocutórias impugnáveis por tal via recursal.

Com efeito, o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no art. 1.015 do CPC podem ser atacadas por agravo de instrumento e, pois, estarão suscetíveis à preclusão temporal consumativa.

As decisões judiciais que desbordem do aludido rol exauriente do art. 1.015 do CPC, ainda que causem gravame, serão recorríveis à ocasião da interposição do recurso de apelação.

No caso em apreço, a r. decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu as provas documental e pericial não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto não está arrolada entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ademais, o atual texto legal (Código de Processo Civil) visa precipuamente que os processos recebam o quanto antes a prolação de sentença (terminativa ou definitiva).

O que a lei quer evitar (basta ver que o texto original da Lei processual era de que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência), é a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional.

Investiu-se na busca de cumprir o desiderato

do princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, doutrinam os Professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma linha, fixa que, *verbis*:

“A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime de preclusões o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação e estabelecendo hipóteses de cabimento em ***numerus clausus*** para o agravo de instrumento; são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses ‘revistas ao longo do NCPC’ (g.n.).

Processualmente inexata, pois, a admissibilidade do agravo de instrumento na hipótese em testilha.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Deferimento de realização de prova pericial – Decisão agravada que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e nem é hipótese de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2264152-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira -

1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Decisão de deferimento de prova pericial indireta. Insurgência do autor. - Matérias que não constam do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2034532-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRATAMENTO MÉDICO) – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – Autora que insiste na desnecessidade de realização da perícia – Ausência de cabimento do agravo quanto ao deferimento da prova – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988 do STJ) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" – Decisão que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – Pedido subsidiário de substituição de perito – Requerimento que deve ser formulado, com primazia, perante o Juízo "a quo", sob pena de indevida supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2293838-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Ação de cobrança cumulada com indenizatória por dano moral – Insurgência contra decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo uma das agravadas da relação processual, condenando a agravante nas despesas processuais e de honorários advocatícios, assim como deferiu a produção de prova pericial, postulada pela outra agravada – Confirmação da decisão agravada, na parcela em que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, em relação a

uma das agravadas – Ausência de requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, no que concerne ao deferimento da produção de prova técnica – Não identificação, na parcela, de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos da tese fixada pelo STJ, ao ensejo do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.696.396/MT – Agravo de instrumento conhecido, em parte, e improvido, na parcela conhecida” (Agravo de Instrumento 2088200-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

“Agravo de instrumento. Seguro de vida e acidentes pessoais. Morte da segurada. Defesa fundada em alegação de doença preexistente. Imposição às beneficiárias do ônus de provar que a segurada não sofria de qualquer moléstia por ocasião da contratação do seguro, determinando, ainda, a realização de perícia médica indireta. Matéria referente à produção de prova pericial que não está enumerada no rol taxativo do art. 1015 do CPC/2015, ficando sujeita à impugnação futura. Redistribuição do ônus da prova (inciso XI). Matéria passível de exame. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabimento da inversão diante da relevância dos fundamentos (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Recurso provido na parte conhecida. O cabimento de agravo de instrumento está limitado às hipóteses do art. 1015 do CPC/2105, não inserida a questão posta sobre produção de prova pericial indireta, não cabendo conhecimento. Somente é analisada a redistribuição do ônus da prova, contida no inciso XI do dispositivo. E, no caso, cabe à seguradora o ônus de demonstrar que a segurada agiu com intenção de confundir, omitir ou enganar a contratada, por se tratar de fato desconstitutivo do direito das autoras, deduzido como tese de defesa, o que conduz à aplicação da regra da inversão, a teor do que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC” (Agravo de Instrumento 2256287-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

Na linha dos V. Arestos colacionados, descabida a utilização da presente via na espécie.

Destaca-se, por fim, que é inaplicável, na hipótese em testilha, a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.704.520-MT, que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, haja vista que o agravante não demonstrou, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.

Por esses fundamentos, com fundamento no art. 932, III, do CPC, meu voto não conhece do agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.950

Agravo de Instrumento nº 2388525-11.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Cíntia Francine Rozza e Antonella Rozza de Oliveira

Agravado: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à taxatividade do rol de hipóteses de manejo do recurso de agravo de instrumento, inserto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois a meu sentir não é taxativo, comportando essa via recursal discussão sobre temas essenciais à boa marcha do processo, sobretudo quando a apreciação equivocada do tema possa gerar risco de dano.

Pensar em sentido contrário, com a devida vênia, é admitir o ressurgimento da prática odiosa e, por que não dizer, causadora de tantos embaraços ao processo, da impetração de Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias tidas por irrecorríveis, na medida em que, não conhecido o agravo, não se poderá esperar que o litigante apenas assista em silêncio ao perecimento de seu direito.

Proclamar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, não admitindo a interposição de agravo de instrumento, ainda quando demonstrado risco de perecimento de direito, seria desprestigiar, por completo, o mandamento constitucional que garante o acesso à justiça, bem resumido na dicção do artigo 5, XXXV, da Carta Magna, que proclama que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a tese fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Conforme disposição do referido artigo 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, as quais, nos termos do artigo 203, § 2º, do mesmo diploma, correspondem a todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não consistam em sentença.

No caso em testilha, respeitada a convicção do eminente Relator, entendo que o recurso deve ser conhecido, ainda que para se negar provimento, pois o juiz, como destinatário das provas a serem produzidas, tem a liberdade para decidir acerca de sua pertinência, razão pela qual, nesse ponto, a meu sentir, o recurso não merece provimento.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento do eminente Relator, apenas no que tange à taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2902BADD
9	10	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A26F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2388525-11.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.